

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

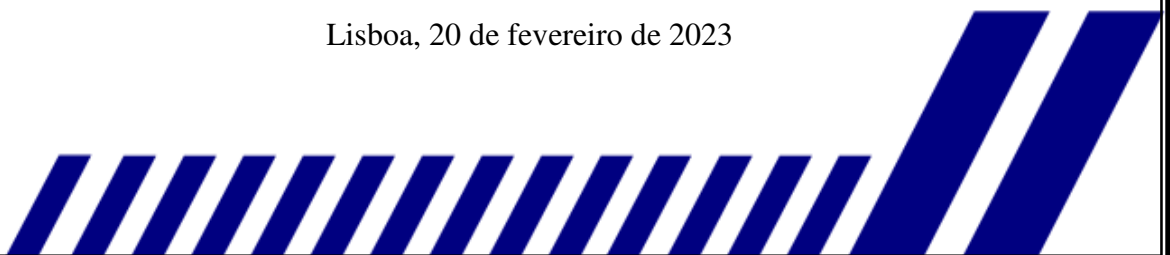


Artigo de estudo teórico

Violência Doméstica – Impacto e mecanismos de proteção em públicos de especial vulnerabilidade, crianças e, designadamente, crianças com deficiência

Autor: Maria Aurora Marques Dantier
V Curso de Comando e Direção Policial

Lisboa, 20 de fevereiro de 2023



Resumo

O relatório da UNICEF apresentado em 2021, cujo enfoque tornou público, dados sobre crianças com deficiência no mundo, demonstrou ser preocupante e elucidativo, o conjunto de informações tratadas e analisadas por especialistas, consubstanciadas em dados, lançou luz sobre o bem-estar de crianças com deficiência.

Os dados dos relatórios sobre a violência doméstica, indicaram que, esta ocorreu, primordialmente, no seio da família, perpetrada pelos progenitores ou cuidadores. Muitas das situações, são desconhecidas pelas autoridades ou por outros intervenientes, pois foram ocultadas ou silenciadas, sem que estas crianças pudessem pedir ajuda ou proteção.

Estas crianças experienciaram situações de violência doméstica, por vezes dramáticas e, o seu desconhecimento, não permitiu despoletar medidas de proteção adequadas à sua situação específica, levando ao seu agravamento e prolongamento no tempo.

As crianças vítimas, necessitam de um tratamento diferenciado, quando identificadas nos processos de violência doméstica, não só pela sua condição de criança, tal como definido pela Convenção dos Direitos da Criança, mas particularmente, quando estas vítimas são crianças com deficiência.

Neste contexto tem como objectivo geral de aprofundar o conhecimento sobre esta problemática no contexto nacional, expondo eventuais lacunas e apresentando propostas de melhoria.

Palavras-chave: crianças com deficiência, família, medidas, proteção, violência doméstica

Abstrat

The UNICEF report presented in 2021, whose focus made data on children with disabilities in the world, proved to be worrying and enlightening, the set of information treated and analyzed by specialists, substantiated in data, shed on the well-being of children with disabilities.

The data from reports on domestic violence indicated that this occurred, primarily, inside the family, perpetrated by parents or caregivers. Many of the situations are unknown to the authorities or other stakeholders, because they were hidden or silenced, without these children being able to ask for help or protection.

These children experienced situations of domestic violence, sometimes dramatic, and their lack of knowledge did not allow for the triggering of adequate protection measures for their specific situation, leading to its aggravation and extension over time.

Child victims required different treatment when they were identified in domestic violence processes, not only because of their status as children, as defined by the Convention on the Rights of the Child, but particularly when these victims are children with disabilities.

In this context, the present work has the general objective of deepening knowledge about this issue in the national context, exposing any gaps and presenting proposals for improvement.

Keywords: children with disabilities, families, measures, protection, domestic violence

INTRODUÇÃO

No mais recente relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que apresenta a realidade das crianças com deficiência no mundo, mostra-nos que, actualmente, encontramos cerca de 240 milhões crianças que possuem algum tipo de deficiência. Estes são dados que expõem valores, substancialmente superiores aos dados anteriores, numa visão que encontra bases na compreensão mais significativa e inclusiva de deficiência, nomeadamente por considerar vários domínios de funcionamento, onde se inclui os relacionados com bem-estar psicossocial (United Nations Children's Fund [UNICEF], 2021).

Em Portugal é o Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE) que nos dá a conhecer os números da pessoa com deficiência, tendo como referências os Censos de 2021. Com a produção de um relatório específico sobre esta população, definem a pessoa com deficiência como pessoa com incapacidade, e onde os dados, no que respeita à variável idade, compreende parcelas etárias entre os 5 e os 90 ou mais anos. Assim, segundo dados oficiais mais recentes, indicam a existência de 37 084 crianças/jovens com deficiência entre os 5 e os 19 anos, especificamente, 13 160 dos 0-5 anos, 11 561 dos 10-14 anos, e 12 363 dos 15-19 anos (Instituto Nacional de Estatística [INE], 2022). Salientamos que, apesar dos dados reportarem até aos 19 anos, não podemos deixar de observar que dos zero aos 4 anos não existem valores, o que transparece que os números de crianças com deficiência em Portugal sejam, presumivelmente, superiores.

Segundo retromencionado relatório da UNICEF, a maioria destas crianças vivem ou são cuidadas e protegidas pelas suas famílias ou cuidadores (UNICEF, 2021). Correlacionando estes factos com a problemática da violência doméstica, em contexto português, percebemos que os dados dos relatórios oficiais sobre a violência doméstica contra a criança indicam que esta ocorre, primordialmente, no seio da família e é perpetrada pelos seus progenitores ou cuidadores (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima [APAV], 2022a, 2022b); Sistema de Segurança Interna [SSI], 2022a), mas muitas das situações não são do conhecimento, nem denunciadas, às autoridades, ou de outros intervenientes nesta problemática.

A ser assim, estas crianças experienciam situações de violência doméstica, por vezes dramática e o seu desconhecimento não permite despoletar medidas de protecção adequadas à sua situação específica (Tomás et al., 2018; Rodrigues & Paulino, 2016).

Estas constatações e factos levam-nos a questionar:

Que medidas deverão ser adotadas para que, as crianças com deficiência sejam de facto monitorizadas, preventivamente, e acionada a proteção devida em caso de sinalização ou identificação?

Qual o impacto tem ao longo da vida das crianças com deficiência em situações de violência doméstica que caracterizam o seu drama diário?

Como estão a ser acompanhadas as situações de violência doméstica já sinalizadas e identificadas? Existirão mecanismos de acompanhamento e de motorização destas situações?

Apesar das recomendações internacionais, de relatórios nacionais e de estudos académicos diversos, permanece a grande questão: Terão estas crianças com deficiência uma identificação própria nas situações em que são vítimas ou em que correm riscos e potenciais perigos? Se for acordada uma forma de identificação dessas crianças como medida protetiva de carácter preventivo para todos os intervenientes nas situações, quer sejam as forças de segurança, a segurança social, os serviços de saúde, as autarquias, as escolas, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), os tribunais ou outras entidades, essa identificação, fundamentada no seu superior interesse e respeitando o princípio da privacidade que, são essenciais para qualquer intervenção protetiva e promotora dos seus direitos, poderá contribuir para uma intervenção baseada no princípio da diferenciação positiva, priorizando a avaliação e o tempo de atuação com estas crianças?

Em Portugal não existem dados oficiais sobre a criança com deficiência, vítima de violência doméstica. Na literatura sobre a temática, é factual a ausência de estudos acerca do tema, e, apesar do seu reconhecimento em contexto de relevância científica e social, surge-nos como um tema que tem sido muito negligenciado, que nos transporta para uma clara e manifesta necessidade de o estudar de modo científico. Nesta linha condutora, destacamos a literatura internacional de referência, à qual é clara ao afirmar que a problemática é mundial, e Portugal não se pode desviar desta constatação.

Após um modelo individualizado de cinco Planos de prevenção e combate à violência doméstica em Portugal, surgiu, em 2018, um modelo de “Estratégia”, a “Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) Portugal + Igual”, apresentado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio. A Estratégia traça quatro eixos assumidos como as grandes metas de ação global e estrutural até 2030, os quais compreendem três grandes Planos, onde salientamos o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência

Doméstica (PAVMVD / 2018-2021). Perante a vigência dos Planos de Ação (2021), decorreu no início de 2022 a revisão do Plano de Ação através de consulta pública, do qual ainda se aguarda documento final para o período 2022-2025 (Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade [SECI], 2022).

A pertinência de uma investigação encontra o seu sustento na clareza da definição do seu problema, o qual deve ser exequível e de interesse científico (Quivy & Campenhoudt, 2013; Tuckman, 2012).

Assim, e com o mote da “Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) Portugal + Igual”, que promove num dos seus Planos a procura de lacunas de conhecimentos existentes em matéria de violência doméstica, com o legado das orientações europeias e internacionais enunciadas nos pressupostos da Convenção de Istambul (2011) para a prevenção e o combate à violência doméstica contra as mulheres (Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro), pensamos ter definido o interesse e pertinência do presente estudo, uma vez que os dados em Portugal são residuais.

É, com este pressuposto, que surge o presente estudo, com o intuito de caracterizar a problemática da violência doméstica contra a criança com deficiência, em contexto nacional. Para tal apresentaremos uma análise metódica da literatura nacional e internacional de referência do objeto de estudo, comportada por um estado da arte, e ultimando com uma análise reflexiva, assente em propostas de prevenção e combate à problemática.

ESTADO DA ARTE

A literatura de referência nacional e internacional, que analisa a violência doméstica contra a criança, é concordante ao indicar que as crianças sofrem várias formas de violência em contexto familiar, onde se inclui a violência física, psíquica ou emocional, sexual e negligência (Alexander et al., 2023; Saleme et al., 2023; Sharratt et al., 2023). E é com o mais recente relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a problemática que observamos uma preocupante realidade mundial, na qual se estima que, todos os anos, uma em cada duas crianças, entre os 2 e os 17 anos, é vítima de algum tipo de violência. Os números são também inquietantes quando percebemos que, aproximadamente 300 milhões de crianças, entre os dois e os quatro anos, são submetidas a punições violentas pelos seus cuidadores (World Health Organization [WHO], 2020).

Segundo a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia [FRA], no âmbito do seu mais recente relatório sobre a violência contra as crianças com deficiência, que será o mais reconhecido a nível mundial na temática até à data, se crianças sem qualquer condição de deficiência sofrem diversas formas de abusos, também as crianças com deficiência sofrerão, igualmente estas formas de maus tratos. O seu estudo conclui que crianças com deficiência podem ser vítimas de violência em diversos contextos, incluindo escola, casa e/ou nas instituições. A Agência reforça, no referido estudo que todas as crianças são mais vulneráveis do que os adultos, nomeadamente devido à fase de desenvolvimento em que se encontram, à sua capacidade jurídica limitada e à dependência em relação aos pais ou a outros cuidadores, onde essa vulnerabilidade se agrava quando a criança tem uma deficiência. Complementa uma constatação verificada ao longo dos últimos anos em termos de alterações legislativas, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos das crianças, no entanto, o termo criança não pode ser aplicado na sua generalidade, ou seja, as crianças com ou sem deficiência sofrem o impacto da violência doméstica de forma diferente. Esta fundamentação transporta-nos para facto do isolamento social e o estigma que compreende a vida destas crianças, que abrange uma situação específica assente numa maior dependência da prestação de cuidados, seja em casa, em centros de assistência ou nas instituições, que por diversas razões, aumentam o risco de violência contra essas crianças (European Union Agency for Fundamental Rights [FRA], 2015).

Em Portugal, de acordo com a legislação em vigor e com as recentes alterações, entende-se por violência doméstica, o preconizado pelo artigo 152º do Código Penal:

Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.

É neste artigo que encontramos identificado o enquadramento criminal da violência doméstica das situações onde as crianças são vítimas, quer coabitem ou não com os agressores ou agressoras, previsto na alínea d) e na alínea c). Não poderemos esquecer que a violência no namoro também abrange jovens com idade inferior a 18 anos, que é passível de enquadramento criminal prevista na alínea b).

As vítimas destas relações de intimidade e que tenham idade inferior a 18 anos são também crianças em sentido lato, tal como definido pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e, nestas relações de namoro existirão crianças com deficiência vítimas deste crime (Comité Português para a UNICEF [CP-UNICEF], 2019).

Segundo a relatório produzido pela FRA, sobre a problemática da violência doméstica, o impacto tanto em vítimas adultas como em idades inferiores aos 18 anos (violência no namoro) é marcante, doloroso e com custos pessoais elevados. Sendo que a situação da criança com deficiência torna-se ainda mais complexa, uma vez que a sua condição remete para a fase de crescimento e desenvolvimento, e no qual o impacto negativo será ainda mais marcante, doloroso e com custos pessoais elevadíssimos para vítimas com deficiência nesta faixa etária. Suporta que as crianças com deficiência se encontram ainda mais expostas à violência, incluindo formas específicas de violência e que são diferentes das que atingem as crianças sem deficiência (FRA, 2015). Nesta dimensão específica reportam as que figuram da violência motivada por preconceito contra a deficiência, incluindo a reclusão, os abusos sexuais durante a sua higiene diária, a violência

durante os tratamentos e a medicação em excesso. O estudo veio demonstrar que, estas crianças são, sensivelmente vulneráveis aos maus-tratos psicológicos, sexuais e físicos, podendo mesmo destruir-lhes a vida (FRA, 2015).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas estabelece um quadro jurídico de apoio a vítimas de violência doméstica, independentemente da sua idade. Nos termos do artigo 5º, da referida lei:

(...) toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.

E no seu artigo 2º, alínea a), define como vítima:

(...) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica.

A partir de 2021, o artigo 14º sofre alterações e as crianças adquiriram um papel fundamental na intervenção em violência doméstica, destacando-se o seu estatuto de vítima, concedendo-lhes prevalência no tratamento e encaminhamento, entre quem sinaliza e quem recebe a sinalização, por forma que a informação seja partilhada entre todos os interventores, isto é, Tribunal de Família e Menores, Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e Órgãos de Polícia Criminal.

Segundo o artigo 1º da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, é pessoa com deficiência, independentemente, do sua idade, género, sexo, religião, orientação sexual e situação socioeconómica, todos os que “(...) têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com as várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros” (Nações Unidas [NU], 2007).

A referência científica mundial sobre o tema deste estudo, o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia [FRA], indica que, em contexto de violência doméstica é comprovada uma dificuldade acrescida na intervenção com crianças, mais ainda quando estas possuem deficiência e existe a necessidade de acolhimento de acordo com a sua especificidade. Estas dificuldades são transversais às respostas de acolhimento e à rede de suporte. A falta de conhecimento sobre as possíveis respostas leva a um aumento da vulnerabilidade destas crianças bem como da família cuidadora. A incapacidade de resposta destas famílias e o *burnout* proporciona o aparecimento de situações de violência doméstica e na sua maioria não são denunciadas, ficando esquecidas perante a sociedade. Salienta que a violência contra a criança com deficiência é ainda mais difícil de comprovar que em casos genéricos, uma vez que estas crianças são, praticamente invisíveis nas estatísticas oficiais. Sobre esta “invisibilidade” remete para as escassas estimativas fiáveis do seu número, que provêm de vários domínios, onde se incluem as variadas e desatualizadas definições de «deficiência», a uma inexistência de métodos de recolha de dados fiáveis da problemática com crianças, e às diferentes abordagens de recolha de dados, relativamente à prevalência da deficiência. Salienta também a dificuldade acrescida na denúncia nesta população em específico, pois é maioritariamente perpetrada por pessoas próximas. E, por não serem denunciadas, são desconhecidas e caem nas cifras negras, possibilitando assim a perpetuação continuada do crime, e, inerentemente, uma desresponsabilização dos autores e das respostas de proteção necessárias (FRA, 2015).

Um dos estudos mais reconhecidos pela literatura internacional da matéria apresenta um estudo recente onde expõe resultados com base numa revisão sistemática e meta-análise que compreendeu 18 bancos de dados internacionais e 11 repositórios de registos de estudos observacionais, entre de 2010 a 2020, comportando 25 países, incluindo Portugal. O mesmo destaca a especial vulnerabilidade das crianças com deficiência em serem vítimas de violência, apontando que existe uma probabilidade dessas crianças serem duas vezes mais alvo de ações violentas. Salientam que estas crianças sofrem várias tipologias de violência, onde se inclui a violência física, sexual e emocional,

e a negligência e sobre as estas apresenta valores mais elevados, em comparação com aquelas que não têm deficiência. O estudo debruçou-se também no contexto das crianças com transtorno mental, com deficiências cognitivas ou de aprendizagem e autismo, observando que são, igualmente mais propensas a sofrer violência. Os seus resultados alertam para as taxas inaceitáveis e alarmantes de violência contra crianças com deficiência, que não podem ser ignoradas, ressaltando que mais de 94% destas crianças vivem em países de baixa e média renda e onde vários riscos convergem, como o estigma, a discriminação, e a falta de informação sobre a área da deficiência, sendo que, estas situações podem ser ainda agravadas pelas questões de pobreza e isolamento social. Dificuldades como a incapacidade de verbalizar ou de se defender são fatores que as torna vítimas de especial vulnerabilidade e alvo de elevada violência. São também apontados novos tipos de violência que estas crianças vivenciam, nomeadamente, o *bullying* e violência por pares. Nesta tipologia específica, observamos que quase 40% sofrem *bullying* com atos físicos, verbais ou relacionais, como bater, pontapear, insultar, ameaçar, envergonhar e/ou excluir do grupo. Em termos genéricos de tipologias de violência mais relatadas reportam para a violência emocional e física, vivenciadas por uma em cada três crianças e adolescentes com deficiência. Alguns resultados também relevantes indicam que, uma em cada cinco sofre de negligência e uma em cada dez crianças sofre de violência sexual. Um dos resultados descritos mais relevantes é que, a maioria das investigações demonstram números de crianças com deficiência vítimas de violência, incluindo a violência doméstica muito superiores aos conhecidos (Fang et. al., 2022).

Transportando para a realidade nacional, e apesar de em Portugal a violência doméstica ser considerada um crime de natureza pública, isto é, que não depende da denúncia do lesado e/ou ofendido, para que o procedimento judicial tenha a sua tramitação, continuamos a ser benevolentes com este crime, e no caso específico das crianças ainda mais tem sido ignorado ou relegado. Podemos também temer, com uma infeliz segurança, que os números de crianças vítimas de violência doméstica com deficiência no nosso país não transmitem a realidade.

Os dados mais recentes do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), mostram que em 2021 foram registados 26 520 casos de violência doméstica, sendo que o número de vítimas é, substancialmente superior, com 35 598 vítimas. Estes factos registados pelas forças de segurança indicam 5 769 vítimas com idade inferior a 16 anos, e 3 723 entre os 16 e 24 anos, sendo esta última faixa etária que engloba as situações de violência doméstica cujas vítimas tenham idades entre 16 e 18 anos (SSI, 2022b).

Também o mais recente Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, apresentado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPDJ), apresenta que no ano de 2021 em Portugal acompanharam 71 632 processos e o que correspondeu a 69 727 crianças e jovens intervenientes. Da análise realizada sobre a distribuição das situações de perigo por categorias, a violência doméstica é a categoria de perigo mais registada nas comunicações recebidas pelas CPCJ, num total de 13 782 situações, uma linha dos últimos anos, onde a categoria surge, reiteradamente, sempre em primeiro ou segundo lugar como a mais denunciada. Neste relatório encontramos referência a crianças com deficiência e seu tratamento, observando-se que no último ano em análise foram acompanhadas 845 crianças e jovens com algum tipo de deficiência ou incapacidade, onde se destaca, com 265 casos, a deficiência ou incapacidade a nível mental/intelectual (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDPDJ], 2022).

O Comité Português para a UNICEF, comportado pela Convenção dos Direitos da Criança, é claro ao afirmar que as vítimas crianças necessitam de um tratamento diferenciado. Esta asserção deve ser ainda mais competente quando identificadas nos processos de violência doméstica, não só pela sua condição de criança, mas igualmente, quando estas vítimas são crianças com deficiência (CP-UNICEF, 2019).

Um importante documento promovido pela agora designada pela CNPDPCJ (anterior CNPCJR), explica que para a aplicação de um conjunto de medidas ajustadas à condição da criança com deficiência vítima de violência doméstica, é necessário o enquadramento de várias respostas para a sua proteção, e para tal, é também necessário conhecer as diferentes dimensões do fenómeno. Complementa que estas vítimas em particular são geralmente identificadas sem critérios que permitam uma atuação célere e proporcional, atendendo à sua condição específica. Remete para os vários instrumentos de identificação de crianças com deficiência, vítimas de violência doméstica, em uso nos organismos ou instituições que sinalizam a necessidade de intervenção, os quais não evidenciam essa natureza, situando assim todas as crianças na mesma prevalência. Esta forma de atuação acaba por obstaculizar as crianças com deficiência, que nestas situações requeriam uma intervenção ainda mais premente (Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPCJR], 2011a, 2011b, 2011c, 2011d).

Na mesma linha de conceção, o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia [FRA] indica que este procedimento coloca as crianças com deficiência ainda mais numa situação de maior vulnerabilidade, face à pendência processual, dos

recursos humanos reduzidos dos organismos, da articulação frágil ou inexistente ou da boa ou má capacidade de resposta dos vários serviços que tenham de intervir. Completa que as crianças com deficiência, são de forma frequente, omissas junto dos serviços de proteção, bem como de iniciativas que envolvem a assistência de crianças sem deficiência vítimas de maus-tratos, motivo pelo qual “(...) aumenta a sua probabilidade de serem simultaneamente ignoradas pelos serviços de proteção das crianças em geral e pelos serviços específicos para pessoas com deficiência (FRA, 2015a, p. 3).

Percebemos assim que, nesta matéria, uma criança com deficiência será mais visível quando se tratar de uma intervenção urgente, cuja resolução obriga a adoção de medidas muito específicas e imediatas, envolvendo diversos intervenientes e num espaço temporal curto, estando nestas circunstâncias na presença de um procedimento urgente na ausência do consentimento, conforme plasmado no n.º 1 do artigo 91º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na sua atual redação (Procedimentos urgentes na ausência do consentimento):

Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

Neste enquadramento é bem patente para todos os intervenientes que, a situação em concreto de uma criança com deficiência, vítima de violência doméstica, requer a adoção de medidas imediatas e ajustadas à sua condição. E requer uma avaliação mais aprimorada em todas as suas vertentes, incluído a vertente da saúde, educação, ação social, judicial e segurança, numa intervenção integrada e específica. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia [FRA] conclui que neste patamar, referindo-se aos sistemas de proteção de crianças, aos mecanismos de comunicação de informações, e aos serviços de apoio às vítimas, os quais atuam muitas sem olharem para as necessidades das crianças com deficiência, motivo pelo qual cria obstáculos adicionais às que procuram ajuda, às que tentam denunciar abusos ou às que exigem reparação (FRA, 2015).

Desde 2014 se encontra implementado uma nova abordagem ao crime de violência doméstica que compreende um instrumento que avalia a situação de risco daquela vítima em concreto. Este é denominado de RVD – Risco em Situações de Violência Doméstica, e que se divide em dois formatos, “RVD - 1L” e “RVD - 2L”, e compreende, numa primeira parte, um questionário de 20 questões e outras sub-questões incorporadas nestas principais (SSI, 2014a. 2014b). O instrumento “RVD” contempla, além dos fatores de risco, um catálogo de medidas de promoção da segurança que pretendem contribuir para a gestão do risco. A sua implementação decorreu a 01 de novembro de 2014 e foram coordenados pela antiga Direcção Geral da Administração Interna (DGAI) em parceria com a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL), a Procuradoria-Geral Distrital do Porto (PGDP), a GNR e a PSP, e com o apoio do Centro de Investigação em Psicologia da Universidade do Minho (CIPUM) (Rodrigues & Paulino, 2016). Este instrumento é aplicado, obrigatoriamente pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) em situações de violência doméstica. No entanto, e sendo uma perspetiva generalizada de todos os profissionais que trabalham esta matéria, não se encontra adaptado para uma criança vítima de violência doméstica/namoro, e para tal, basta-nos examinar o instrumento. A principal razão dever-se-á ao momento da sua criação, em que a criança/jovem que vivenciasse num ambiente de violência doméstica, mas não “presenciasse”, não seria vítima nem incluído numa intervenção, pelo menos de forma direta. Essa “lacuna” legal em contexto nacional foi ultrapassada mais recentemente, e atualmente todas as crianças ou jovens que vivam em ambiente de violência doméstica são também vítimas ou outras vítimas. No entanto, uma “Ficha de Avaliação de Risco” específica para estas vítimas continua por não se encontrar produzida.

A UNICEF, através da investigação científica, evidencia números percentuais sobre as problemáticas mais presentes na vida das crianças com deficiência, números que importa analisar e refletir, pois só assim conseguimos compreender e poderemos intervir em matéria da proteção efetiva dos seus direitos. Este estudo permite-nos destacar que: 24% têm menos probabilidade de receber estimulação precoce e cuidados de resposta ao meio circundante; 42% têm menos probabilidades de ter habilidades básicas de leitura e de numeração; 53% têm mais probabilidade de apresentar sintomas de infeção respiratória aguda; 25% têm mais probabilidade de sofrer de desnutrição aguda e 34% mais probabilidade de sofrer de desnutrição crónica; 49% têm mais probabilidade de nunca ter frequentado a escola; 47% têm mais probabilidade de estar fora do ensino básico; 41% têm

mais probabilidade de se sentir discriminadas; 32% têm mais probabilidade de sofrer castigos corporais severos (UNICEF, 2021).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) evidencia e aponta com determinação para a importância dos riscos que estas crianças em específico correm, e que depende muito do tipo de deficiência, da sua família e dos serviços locais disponíveis. Ao analisarmos o estudo, observamos que todos os relatórios que constituem os referenciais teóricos e conceituais do mesmo, onde se incluem relatórios da UNICEF, da OMS, da ONU e do Conselho da Europa, indicam aspectos comuns, nomeadamente o acesso à educação, particularmente para crianças com múltiplas deficiências, com dificuldades de comunicação e de cuidar de si mesmas. Encontramos uma unanimidade na defesa de uma educação inclusiva, capacitada para o garante e reivindicação da defesa dos direitos destas crianças. Encontramos um alerta para que as organizações internacionais de defesa dos direitos humanos manifestem a inadiável necessidade de proporcionar oportunidades iguais às crianças com deficiência, apelando aos governos de todos os países para trabalharem juntos na eliminação de barreiras físicas, barreiras de comunicação e de atitude, e que desenvolvam serviços inclusivos de saúde, nutrição e água, educação equitativa e acesso a tecnologias assistivas (WHO & UNICEF, 2022).

A UNICEF, que trabalha em 190 países e territórios, afirma a necessidade de que temos todos de trabalhar para cada criança, em todos os lugares, pois só assim podemos construir um mundo melhor para todos (UNICEF, 2021). Os peritos da OMS, que trabalharam no seu mais recente relatório, apelam à necessidade premente para a criação de cuidados e políticas específicas no interesse das famílias das crianças com deficiência, para assim as apoiar no cuidado das suas crianças sem que exista a necessidade de as colocar em instituições ou abandoná-las. Relativamente a estes apoios, salientam como fundamentais os que dizem respeito à saúde mental e apoio psicossocial, os quais devem ser acessíveis não só às crianças com deficiência como aos seus cuidadores, complementando com serviços integrados em serviços de saúde, escolas, serviços de proteção de crianças, na justiça, bem como em espaços para crianças afetadas por emergências. Salientam, ainda, que apesar da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC) e da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) reconhecerem que esses direitos têm de ser respeitados e aplicados para permitir um desenvolvimento sustentável, a realidade é de que continuam a verificar-se estatísticas que, crianças e adultos com deficiência, continuam política e socialmente invisíveis, muitas vezes ainda marginalizados e expostos a violações dos seus direitos (ibidem, 2021).

A ONU, no seu relatório de 2015, indicou nos seus objetivos de desenvolvimento sustentável, acabar com todas as formas de violência contra crianças até 2030 (United Nations [UN], 2015). Olhando para a realidade nacional, só a partir dos anos 70 se foi estabelecendo, lentamente um regime de integração de crianças cegas, surdas e com deficiência motora (Rodrigues & Nogueira, 2010). Apenas em 1986 foi consagrada a educação especial com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro. Cerca de oito anos depois, a expressão inclusão seria utilizada pela primeira vez na Declaração de Salamanca em 1994, que escrevia sobre os princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas Especiais (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [UNESCO], 1994). Em 2009, a Assembleia da República ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, através da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho (Instituto Nacional para a Reabilitação [INR], 2019). A Convenção visa afastar e mudar as atitudes e abordagens face às pessoas com deficiência, remetendo para o afastamento de uma visão assistencialista e medicalizada, e promovendo uma nova perspetiva de reconhecimento dos seus direitos e de plena cidadania. Foi nesta linha que encontramos em 2014 um importante relatório do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos sobre a realidade nacional das políticas dos Estados-Membros relativas a crianças com deficiência. Este documento avaliou a Legislação, Políticas e Práticas dos 38 Países abrangidos, relativamente aos direitos humanos, educação, discriminação fundada na deficiência, integração de deficientes, proteção da infância, entre outras (Direção-Geral das Políticas Internas [DGPI], 2014). Com o Decreto-Lei n.º 54/2018, de 06 de julho, entrou em vigor em Portugal o novo regime jurídico da Educação Inclusiva, sendo que passados cinco anos, essa Lei encontra-se somente em aplicação com crianças com necessidades educativas especiais. Este fato mostra que Portugal é, de acordo com o mais recente Eurobarómetro sobre a Discriminação na União Europeia referente ao ano de 2019, o segundo país da União Europeia (UE) com maior perceção da discriminação com base na deficiência, 58% dos portugueses consideravam que em Portugal era comum ou bastante comum a ocorrência de situações de discriminação com base na deficiência (European Commission [EC], 2019).

CONCLUSÃO

Percebemos que se passaram séculos para que a criança, que nasce ou adquire uma deficiência fosse reconhecida como titular de direitos fundamentais, como membro do seu grupo social, como cidadã.

Estudando as raízes históricas dos direitos fundamentais, da cidadania e da deficiência, chega-se à sociedade contemporânea cujos princípios e valores, direitos internacionalmente reconhecidos, não possuem efetivação, enfrentando as pessoas com deficiência e, em particular as crianças com deficiência, barreiras físicas, ausência de acessibilidade de informação e comunicação, além de obstáculos comportamentais.

Com base na literatura de referência nacional e internacional analisada ao longo deste trabalho, observamos que as potencialidades das crianças com deficiência, até aos dias atuais, não são reconhecidas ou trabalhadas por práticas baseadas em crenças de uma sociedade que ainda exerce influência negativa na incapacitação.

O envolvimento do Estado é determinante, sendo necessário investimentos públicos, realização e fiscalização de projetos, controlo da efetiva aplicação dos direitos que só ganharam visibilidade após anos de luta das próprias pessoas com deficiência, das suas famílias e de activistas, verdadeiramente empenhados nessa matéria.

O papel da comunidade é também essencial no combate à discriminação, compreendendo a diversidade e proporcionando situações de inclusão e participação das crianças com deficiência.

As futuras gerações sem preconceitos necessitam de crianças e jovens que vejam a deficiência com naturalidade, como uma diferença como outras existentes entre pessoas, a partir da sua convivência e interação, quer nas escolas, quer no desporto, quer em atividades culturais e artísticas, quer nas redes sociais e na comunicação social, numa educação inclusiva que começa na família, na comunidade local, na sociedade e onde todos têm um papel a desempenhar pelo exemplo como respeitam a criança com deficiência, como a apoiam na sua autonomia, como valorizam as suas conquistas, como a integram socialmente como cidadã de pleno direito.

A nossa primeira proposta remete-nos para a criação do instrumento que procederá à “Avaliação de Risco” na violência doméstica para casos em que a vítima é uma criança, incluindo a criança com deficiência e/ou incapacidade. Como anteriormente referido, em 2014 foi implementado o instrumento de “Avaliação de Risco” para a vítima de violência doméstica (RVD - 1L» e «RVD - 2L» (SSI, 2014a, 2014b), no entanto, não incorpora nem

se encontra adaptado para a criança vítima de violência doméstica, onde se incluem crianças com ou sem deficiência. Quase 10 anos após a sua implementação, e ultrapassada a lacuna legal que não integrava toda a criança como vítima de violência doméstica ao vivenciar num ambiente onde este crime existisse, esta vítima continua sem um instrumento específico para si. Sendo conhecedores do campo de ação da problemática, constatamos que quer polícias, quer técnicos que trabalham este crime, utilizam o RVD único, que, no mínimo, possui muitas questões inadaptadas para esta vítima, e muitos dados que seriam pertinentes para perceber o real risco daquela criança em situação de violência doméstica, ficam sempre distantes, e podem certamente comprometer uma intervenção mais competente. Esta observação, onde a vítima criança de violência doméstica é a tipologia de vítima mais vulnerável, será ainda mais quando falamos de uma criança com deficiência, onde as suas fragilidades são genuinamente ainda superiores. Salienta-se que as estatísticas oficiais nacionais são claras sobre o elevado número de crianças e jovens que são vítimas de violência doméstica, com os dados oficiais da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDPJ] que nos mostram que a categoria mais sinalizada nas CPCJ é a da criança vítima de “Violência Doméstica” (CNPDPJ, 2022), complementando os dados do RASI, que apresentam valores do último quinquénio sobre as denúncias de violência doméstica com a presença crianças em cerca de 38% destas denúncias, atualmente reconhecidas como vítimas diretas e com intervenção obrigatória (SSI, 2022-2018). Estes factos são o principal motivo pelo qual se torna urgente a existência de uma “Ficha de Avaliação de Risco para Criança Vítima de Violência Doméstica”. No nosso entender, onde congregamos a nossa experiência de terreno e a literatura de referência sobre a problemática analisada neste trabalho, encontramos aqui uma forte base para se promover e implementar este instrumento a nível nacional. Como proposição, os parceiros que deveriam efetivamente compreender a construção deste instrumento específica deveria incluir as Forças de Segurança, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDPJ], a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público (Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD) e juntar a academia científica.

A nossa segunda proposta remete para uma atualização e/ou revisão dos atuais guias de orientações para os profissionais das áreas sócio educativas, forças de segurança, saúde e ação social na abordagem e situações de maus tratos ou outras situações de perigo com crianças e jovens (CNPCJR, 2011a, 2011b, 2011c, 2011d). E m concreto, referimo-

nos na melhoria da respectiva “Ficha de Comunicação ou Sinalização de Situações de Maus Tratos ou Outras Situações de Perigo” (documento anexo das obras acima citadas). Este instrumento é de relevante importância na medida em que, através dos profissionais dessas entidades, particularmente os profissionais das forças de segurança, onde a maioria das situações de violência doméstica são identificadas e seriam assim sinalizadas no primeiro momento, a sua condição de vítima criança com deficiência. Esta forma de sinalização permitiria às entidades envolvidas uma notificação mais célere e a priorização no processo e, claramente uma vantagem para as crianças com deficiência. Os referidos guias foram construídos, por grupos de trabalho e peritos, sob a égide da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), em 2011, a atual CNPDPCJ que, previa na sua elaboração uma revisão ou atualização periódica, o que não foi realizado passados 12 anos.

Referências Bibliográficas

- Alexander, K., Humphreys, C., Wise, S., & Zhou, A. (2023). The attitudes and beliefs of the child protection workforce and why they matter to children who live with violence. *Child & Family Social Work*, 28(1), 210-221. <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/cfs.12954>
- Associação Portuguesa de Apoio á Vítima [APAV]. (2022a). *Estatísticas APAV Relatório Anual 2021*. APAV. https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf
- Associação Portuguesa de Apoio á Vítima [APAV]. (2022b). *Projeto CARE - Apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual*. APAV. https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Infografia_CARE_2016_2021.pdf
- Comité Português para a UNICEF [CP-UNICEF]. (2019). *Convenção sobre os Direitos da Criança - Protocolos Facultativos*. CP-UNICEF. https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens [CNPDP CJ]. (2022). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) - 2021*. CNPDPCJ. <https://www.cnpdpcej.gov.pt/documents/10182/16406/Relat%C3%B3rio+Anual+da+Atividade+das+CPCJ+do+ano+2021/aba29f21-787d-41fc-8ee8-76d5efa82855>
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPCJR]. (2011a). *Guia de Orientações para Profissionais das Forças de Segurança*. CNPDPCJ. <https://www.cnpdpcej.gov.pt/documents/10182/14804/Guia+de+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+profissionais+das+For%C3%A7as+de+Seguran%C3%A7a/25fba6bf-258c-48db-88a5-5752c5992363>
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPCJR]. (2011b). *Guia de Orientações para os Profissionais da Ação Social na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*. <https://www.cnpdpcej.gov.pt/documents/10182/14804/Guia+de+Orienta%C3%A7%C3%B5es+para+Profissionais+de+A%C3%A7%C3%A3o+Social/5c6dc372-e12b-4b84-a462-38eccc5a6e85>
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPCJR]. (2011c). *Guia de Orientações para os Profissionais da Saúde na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*. <https://www.cnpdpcej.gov.pt/documents/10182/14804/Guia+de+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+profissionais+da+Sa%C3%BAde/584ef4f5-c36d-44d7-b76d-ccb7300a6d7b>
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco [CNPCJR]. (2011d). *Guia de Orientações para os Profissionais da Educação na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*. https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EPIPSE/guias_guiia_educacao.pdf
- Direção-Geral das Políticas Internas [DGPI]. (2014). *Relatório sobre Portugal para o Estudo sobre as políticas dos Estados-Membros relativas a crianças com deficiência*. DGPI. <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50->

[23/publicacoes-dos-investigadores-
oddh/item/download/71_90987f399d47cb06ebd4cc67530dc759](#)

- European Commission [EC]. (2019). *Special Eurobarometer 493: Discrimination in the EU (including LGBTI)*. European Commission, Directorate-General for Communication. http://data.europa.eu/88u/dataset/S2251_91_4_493_ENG
- European Union Agency for Fundamental Rights [FRA]. (2015). *Violence against children with disabilities: legislation, policies and programmes in the EU*. FRA. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2015-violence-against-children-with-disabilities_en.pdf
- Fang, Z., Cerna-Turoff, I., Zhang, C., Lu, M., Lachman, J., & Barlow, J. (2022). Global estimates of violence against children with disabilities: an updated systematic review and meta-analysis. *The Lancet Child & Adolescent Health*, 6(5), 313-323. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(22\)00033-5](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(22)00033-5)
- Instituto Nacional para a Reabilitação [INR]. (2019). *Guia Prático: os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal*. <https://www.inr.pt/documents/11309/215135/Guia+Pr%C3%A1tico+Os+Direitos+das+Pessoas+com+Defici%C3%Aancia+em+Portugal/1658c169-18d9-4f9e-b40e-fd02b176f556>
- Nações Unidas [NU]. (2007). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. NU. <https://www.inr.pt/documents/11309/44742/Conven%C3%A7%C3%A3o+sobre+os+Direitos+da+Pessoas+com+Defici%C3%Aancia/7601dc72-a4a6-4631-b9a2-b37b11fe571e>
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [UNESCO]. (1994). *Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais*. UNESCO. [https://pnl2027.gov.pt/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf](https://pnl2027.gov.pt/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf)
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2013). *Manual de investigação em ciências sociais* (6ª Ed.). Grávida.
- Rodrigues, D., & Nogueira, J. (2010). Educação Especial e Inclusiva em Portugal: Factos e Opções. *Revista Educación Inclusiva*, 3(1), 97-109. <https://revistaeducacioninclusiva.es/index.php/REI/article/view/214/208>
- Rodrigues, M., & Paulino, M. (2016). *Violência doméstica: Identificar, Avaliar, Intervir*. Prime Books.
- Saleme, P., Seydel, T., Pang, B., Deshpande, S., & Parkinson, J. (2023). An integrative literature review of interventions to protect people with disabilities from domestic and family violence. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 20(3), 1-13. <https://doi.org/10.3390/ijerph20032145>
- Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade [SECI]. (2022). *Portugal + Igual Estratégia Nacional Para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 - Revisão dos Planos de Ação para 2022-2025*. SECI. <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/01/ENIND-2022-2025-CONSULTA-PUBLICA-VF-1.pdf>
- Sharratt, K., Mason, S. J., Kirkman, G., Willmott, D., McDermott, D., Timmins, S., & Wager, N. M. (2023). Childhood abuse and neglect, exposure to domestic violence and sibling violence: profiles and associations with sociodemographic variables and

- mental health indicators. *Journal of Interpersonal Violence*, 38(1-2), 1141-1162. <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/08862605221090562>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2022a). *Relatório Anual de Segurança Interna 2021*. SSI. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAUgtZwUAAAA%3d>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2022b). *Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica – 2021*. SSI. <https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>
- Sistema de Segurança Interna (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna 2020*. SSI. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna 2019*. SSI. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2bleAUAAAA%3d>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2019). *Relatório Anual de Segurança Interna 2018*. SSI. <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/RASI-2018.pdf>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2018). *Relatório Anual de Segurança Interna 2017*. SSI. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzMTE2AgAWydNBBAAAAA%3d%3d>
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2014a). *Ficha RVD - 1L “Avaliação de Risco para situações de Violência Doméstica”*. SSI. http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf
- Sistema de Segurança Interna [SSI]. (2014b). *Ficha RVD - 2L “Avaliação de Risco para situações de Violência Doméstica”*. SSI. http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf
- Tomás, C., Fernandes, N., Sani, A., & Martins, P. (2018). A (In)visibilidade das Crianças na Violência Doméstica em Portugal. *Revista SER Social*, 20(43), 387-410. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/56965/1/A%20%28in%29visibilidade%20das%20crian%c3%a7as%20na%20viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20em%20Portugal%20%28Ser%20Social%29.pdf>
- Tuckman, B. (2012). *Manual de investigação em educação: Metodologia para conceber e realizar o processo de investigação científica*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization [UNESCO]. (2020). *Global education monitoring report, 2020: Inclusion and education: all means all*. UNESCO. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718>
- United Nations [UN]. (2015). *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. UN. <https://daccess-ods.un.org/tmp/8897225.26073456.html>
- United Nations Children’s Fund [UNICEF]. (2021). *Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities*. UNICEF. https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2022/12/Disabilities-Report_11_30.pdf

- United Nations Children's Fund [UNICEF]. (2018). *An Everyday Lesson #ENDviolence in Schools*. UNICEF. <https://www.unicef.pt/media/2291/evac-in-schools-2018-09-06.pdf>
- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization [UNESCO]. (2019). *School Violence and Bullying: Global Status Report*. UNESCO. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246970>
- World Health Organization (WHO) & United Nations Children's Fund (UNICEF). (2022). *Global report on assistive technology*. WHO. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/354357/9789240049451-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- World Health Organization [WHO]. (2022). *World Health Statistics 2022*. WHO. <https://www.who.int/publications/i/item/9789240051157>
- World Health Organization [WHO]. (2020). *Global status report on preventing violence against children 2020: Executive summary*. WHO. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332395/9789240006379-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Legislação

- Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro: Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221>
- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro: Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Diário da República n.º 204/1999, Série I-A de 1999-09-01. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-34542475>
- Lei n.º 46/86: Lei de Bases do Sistema Educativo. Diário da República, Série I, n.º 237, de 1986-10-14. <https://files.dre.pt/1s/1986/10/23700/30673081.pdf>
- Decreto-Lei n.º 54/2018: Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva. Diário da República n.º 129/2018, Série I, n.º 129, de 2018-07-06. <https://files.dre.pt/1s/2018/07/12900/0291802928.pdf>
- Decreto-Lei n.º 48/95: Código Penal - CP. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018: Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) “Portugal + Igual”. Diário da República n.º 97/2018, Série I de 21-05-2018. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2020/12/Resol_Cons_-_Ministros_61_2018.pdf
- Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013: Convenção de Istambul - Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Diário da República I, n.º 14, de 21-01-2013. <https://files.dre.pt/1s/2013/01/01400/0038500427.pdf>
- Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009: Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007. Diário da República, 1ª Série, n.º 146, de 30-07-2009. <https://files.dre.pt/1s/2009/07/14600/0490604929.pdf>